



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

**Projeto de Lei nº 6.563,
de 2009.**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Wolney Queiroz

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 43-A da Lei n.º 5.991, de 1973, alterado pelo PL nº 6.563/2009, a seguinte redação:

Art. 43-A Cabe ao estabelecimento que dispensar medicamentos garantir o sigilo quanto ao nome ou qualquer outro tipo de identificação do consumidor contidas nas receitas médicas, mantidas sob sua guarda, sendo vedado o repasse dessas informações a terceiros sem a devida autorização do usuário do medicamento prescrito.

JUSTIFICAÇÃO

Não há legislação no Brasil que proíba a captação de dados e informações contidas na receita médica, pois, em tese, não se está ferindo qualquer direito das partes envolvidas, médico, farmacêutico, paciente/consumidor.

Toda a questão gira em torno do direito à privacidade, que é uma das espécies dos direitos da personalidade, que regem (ou deveriam reger) os princípios mais básicos da relação do homem com a sociedade. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Brasileira dispõe que são direitos invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O direito à vida privada revela a necessidade de a pessoa subtrair do conhecimento alheio fatos de sua vida particular, e também de impedir-lhes a divulgação.

Por outro lado, o direito à intimidade engloba a parcela dos fatos mais reservados de uma pessoa. Consiste na prerrogativa de excluir do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

**Projeto de Lei nº 6.563,
de 2009.**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Wolney Queiroz

conhecimento de terceiros fato que não se deseja ver exposto à publicidade alheia.

Impossibilitar que sejam capitados dados constantes na receita médica no âmbito privado, seria uma ingerência injustificável que deve ser coibida. Levantamentos estatísticos são necessários para o desenvolvimento dos setores da sociedade. Ao proibir todo e qualquer levantamento estatístico em relação ao receituário médico, estaria alijando a sociedade de um conhecimento profundo sobre os usos e costumes de uma determinada região sobre o consumo de medicamentos.

A individualização da pessoa humana é que deve ser preservada, para que se evite qualquer prejuízo ao paciente/consumidor, portanto, devemos nos preocupar com o indivíduo, sem retirar da sociedade o direito à informação.

Como o paciente/consumidor, que poderia se ver prejudicado caso as informações sobre sua saúde fossem divulgadas a terceiros de forma a prejudicá-lo, ao proibir que seu nome ou qualquer outro tipo de identificação venha a ser divulgado, estaríamos preservando o princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada, sem causar outros transtornos à sociedade e ao setor farmacêutico, que precisa conhecer como e onde seus produtos são dispensados, para melhor atender as expectativas e as necessidades dos consumidores, dos médicos e profissionais de saúde. Com vistas a aprimorar o texto do PL 6.563/09, apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010

Dep. Wolney Queiroz
PDT/PE